



POLÍTICAS PÚBLICAS E ENSINO SUPERIOR: LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DAS LEIS QUE TRATAM SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE 1990 A 2012

Emanuel Mangueira Carvalho¹

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo realizar um levantamento das leis que tratam sobre as ações afirmativas para o Ensino Superior no contexto brasileiro de 1990 a 2012. Desse modo, iniciou-se o trabalho buscando a definição para o termo “ação afirmativa” que se resume em políticas públicas e privadas com vistas a igualdade material e a diminuição das diversas formas de discriminação existentes. Após definir um significado para a expressão “ação afirmativa” foi acessado o site da Câmara dos Deputados com a finalidade de localizar as leis elaboradas no período em questão. A definição de “ação afirmativa” viabilizou a construção de critérios que além de serem norteadores para realizar a busca bibliográfica, tornou possível identificar e classificar quais as leis poderiam ser interpretadas como sendo de ação afirmativa. Após localizar essas leis foi realizada a leitura de sua ementa para identificar se elas se referiam ao acesso ao Ensino Superior. Nessa pesquisa foram localizadas 7 leis, 2 portarias normativas, 1 medidas provisórias e 1 decreto. Observou-se após esse levantamento que as leis que tratam sobre ações afirmativas no tocante ao acesso para o Ensino Superior concentram-se no período de 2000 a 2010, sendo as primeiras aprovadas no estado do Rio de Janeiro e da Bahia.

Palavras-chave: Ação afirmativa; Ensino superior; Legislação.

INTRODUÇÃO

Para delinear uma definição de ações afirmativas é necessário esclarecer que “as ações afirmativas tiveram visibilidade quando foram implementadas pelo governo dos Estados Unidos da América, com a promulgação das Leis dos Direitos Civis (1964), após intensa pressão dos grupos organizados da sociedade civil”. (SILVA, 2003. p.65). Entretanto, outros países, anterior à década de 1960 e mesmo antes dos Estados Unidos da América, já viviam a experiência de políticas de ações afirmativas.

Segundo Adesky², em seu artigo “Ações afirmativas e igualdade de oportunidades”,

¹ Mestre em Educação pela Faculdade de Educação da Unicamp.



As políticas de ação afirmativa não se limitam aos países ocidentais nem foram inventadas *stricto sensu* nos Estados- Unidos. Na Índia, em 1919 e 1935, os britânicos desenvolveram duas reformas eleitorais que estabeleceram um sistema de representação parlamentar para promover certas castas assim como as mulheres e as minorias cristã, muçulmana e sikh. Em 1948, no momento da sua independência, a Índia introduziu um sistema de cotas que ampara as “classes atrasadas” para garantir-lhes acesso a empregos públicos e às universidades. (ADESKY, s/d. p.4, grifo do autor).

Este autor ressalta também a importância de se olhar o contexto de cada sociedade em que se pretende adotar uma política de ação afirmativa.

Nas democracias ocidentais, a experiência norte-americana de *affirmative action* é apontada como um modelo de referência para os outros países. Contudo, a realidade particular de cada sociedade acaba estimulando a busca de soluções específicas. Na Grã-Bretanha, por exemplo, desde a sua concepção, as políticas públicas são obrigadas a levar em consideração as necessidades reais e específicas dos diferentes grupos sociais e culturais. No Canadá, a ação afirmativa deve procurar, de uma forma abrangente, alcançar níveis de representação e participação de pessoas portadoras de deficiência e de minorias étnicas no mercado de trabalho que sejam equitativos se comparados com os níveis existentes da população em geral. (ADESKY, s/d. p.3-4, grifos do autor).

É pertinente colocar essa informação ao leitor, pois é importante saber que muitos países vivem ou vivenciaram políticas de ações afirmativas. Após essa breve contextualização será apresentado na sequência as definições para a expressão “ação afirmativa”. Contudo, é preciso esclarecer que a pesquisa não visa criticar, discutir ou debater sobre as ações afirmativas. Mas sim, apresentar algumas definições de ações afirmativas, que nortearam o levantamento bibliográfico das leis, e serviu de critério para identificar e classificar que leis poderiam ser interpretadas como sendo de ação afirmativa.

DEFINIÇÃO

Na busca de uma definição para “ação afirmativa” que pudesse nortear este trabalho foi abordada a definição dada por Gomes. Para o autor,

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos,

² Jacques d'Adesky é economista, doutor em Ciência Social (Antropologia Social) pela USP. Atualmente é pesquisador do Centro de Estudos das Américas da Universidade Candido Mendes. Fonte: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4796217A7> Acesso em: 06 fev. 2014.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (GOMES, 2003. p.21).

A definição apresentada por Gomes está dentro de uma perspectiva de ação afirmativa sob o viés da constitucionalidade. Abordar as ações afirmativas é importante para entender que elas surgem para assegurar, principalmente, os direitos garantidos em leis. Contudo, essa definição não fica restrita simplesmente a uma compreensão constitucional, ou sob o aspecto jurídico.

O autor amplia a possibilidade de interpretação dessa abordagem, o que permite construir relações entre, as necessidades que emergem de um determinado contexto social e quais as políticas públicas devem ser elaboradas para sanar estas necessidades. A relação com o contexto social, segundo o autor, permite identificar que as necessidades específicas que emergiram ou emergem, em determinado momento histórico, são diversas e não estão restritas unicamente às necessidades de políticas de ações afirmativas. Assim, para ampliar a concepção de “ação afirmativa”, Gomes diz que

As ações afirmativas constituem, pois, um remédio de razoável eficácia para esses males. É indispensável, porém, uma ampla conscientização da própria sociedade e das lideranças políticas de maior expressão acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias, notadamente as minorias raciais. (GOMES, 2003. p.23)

Nessa perspectiva, nota-se que as necessidades que emergem dos próprios contextos, e que são diferentes em cada momento ou período histórico, possui cada uma delas suas particularidades e, concomitantemente, exige que sejam tomadas novas medidas políticas. E, nesse sentido,

Atualmente as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2003. p.27).

Mais adiante, o autor apontará que

As ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os *efeitos persistentes* (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. (GOMES, 2003. p.30, grifo do autor).

As definições, aqui apresentadas remetem, principalmente, a uma possível responsabilidade por parte do governo em implementar políticas públicas para as ações afirmativas. Contudo, é possível constatar que as políticas públicas para as ações



afirmativas não é responsabilidade exclusiva do governo, mas também, da sociedade. Para ampliar a definição da expressão “ação afirmativa”, aproximando-a do recorte educacional, será apresentada a definição de Altafin. Segundo este autor

A ação afirmativa corresponde a qualquer medida que aloca bens (benefícios) – tais como o ingresso em universidades, empregos, promoções, concursos públicos, empréstimos comerciais e o direito de comprar e vender terra – com base no pertencimento a um grupo específico, com o propósito de aumentar a proporção de membros desse grupo na força de trabalho, na classe empresarial, na população estudantil universitária e nos demais setores nos quais esses grupos estejam atualmente sub representado em razão de discriminação passada ou recente. (ALTAFIN, 2011. p.13).

A abordagem realizada até o momento permite mostrar as contribuições que as ações afirmativas trazem para se fazer cumprir os direitos sociais. Permite também ampliar e aproximar a concepção de ação afirmativa para o contexto educacional. É mediante o conteúdo apresentado até o momento, juntamente com os autores que pautam sua definição que se justifica a escolha da palavra-chave “ação afirmativa”.

A palavra-chave possibilitou realizar as buscas bibliográficas, e sua definição serviu de critério para interpretar se a lei poderia ou não ser considerada como sendo de “ação afirmativa”. A busca bibliográfica foi realizada acessando o site (<http://www2.camara.leg.br/>) em seguida foi selecionado o *link* (legislação) e selecionado (pesquisa avançada).

Após abrir a página para busca avançada foi selecionado o *link* (toda legislação), foi marcado o *link* (selecionar todos) e depois o preenchido o período de 01/01/1990 a 31/12/2012. Depois de localizar as leis elas foram identificadas e caracterizadas consoante a definição de ação afirmativa.

AS LEIS LOCALIZADAS NA BUSCA BIBLIOGRÁFICA E INTERPRETADAS COMO SENDO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Apesar do período de 1990 a 2012 tratar de um período de pouco mais de duas décadas, as leis foram abordadas com o objetivo de apresentar sobre que assunto tratavam o que possibilitou visualizar que elas puderam ser interpretadas como sendo de ação afirmativa. Na busca bibliográfica, foi identificado algumas leis anterior a 1990 cujo objetivo era assegurar a reserva de vagas, também entendido, como cotas. Esse é o caso, por exemplo, da lei nº 5.465 de 3 de julho de 1968³ conhecida como “Lei do Boi”, conforme pode ser observado em seu artigo primeiro.

³ Esta lei, conhecida como “Lei do Boi” foi revogada pela lei nº 7.423 de 17 de dezembro de 1985. Está disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7423-17-dezembro-1985-368024-norma-pl.html> Acesso em: 04 abr. 2013.



Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. (BRASIL, 1968).

Entretanto, é somente no ano seguinte, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, que outras leis, cujos objetivos estão em consonância com a definição das ações afirmativas, vieram a serem aprovadas. Este é o caso, por exemplo, da lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que trata sobre a reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos. A seguir destaca-se, a alínea d, inciso III, do artigo 2º, conforme segue,

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

III - na área da formação profissional e do trabalho

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1989).

Esta lei foi regulamentada dez anos depois pelo decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, e deste decreto destaca-se o artigo 37, parágrafo 1º e 2º.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulta em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (BRASIL, 1999).

Com a busca bibliográfica identificou-se que a primeira lei elaborada na década de 1990 possível de ser interpretada como sendo de ação afirmativa foi a lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, que determina a participação das mulheres nos partidos políticos no tocante às eleições em nível municipal, conforme segue,

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres. (BRASIL, 1995).

Em 1997, no dia 30 de setembro foi aprovada a lei nº 9.504, que, ao estabelecer as normas para as eleições, passou a garantir a reserva de vagas, para as mulheres, nos assentos das casas legislativas, conforme é possível observar a seguir

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009). (BRASIL, 1997).

Na busca bibliográfica foi localizada a lei nº 3.708 de 9 de novembro de 2001⁴, aprovada no Estado do Rio de Janeiro, que implementava as ações afirmativas por cotas raciais. Seu artigo primeiro diz

Art. 1º - Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF. (RIO DE JANEIRO, 2001).

Evidencia-se, assim, que o estado do Rio de Janeiro é o pioneiro, em adotar políticas públicas de ações afirmativas para o acesso ao Ensino Superior. Alguns anos mais tarde, outros estados também o fizeram, como, na Bahia, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB); e, em Brasília, a Universidade de Brasília (UnB)

Em 20 de julho de 2002, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), por meio da Resolução nº 196/2002, segue o mesmo caminho, reservando 40% das suas vagas de todos os cursos de graduação e pós-graduação para afrodescendentes (pretos e pardos) (UNEB, 2002). Posteriormente, em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) também propôs e efetivou reserva de vagas para negros. (STROISCH, 2012. p. 36).

⁴ Está lei foi revogada pela lei nº 4.151 de 4 de setembro de 2003. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument> Acesso em: 16 abr. 2013.

Em 2008 foi aprovada a lei nº 5.346 de 11 de dezembro de 2008. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/1b96527e90c0548083257520005c15df?OpenDocument> Acesso em: 16 abr. 2013, que revoga a lei acima citada.

Essa última lei encontra-se em vigor conforme consta no site da ALERJ.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



Com a busca bibliográfica constatou-se que em 2004, surgiria o projeto de lei nº 3.627/04, da então deputada federal Nice Lobão. O projeto trazia uma proposta inovadora para aquele momento, conforme é apresentado a seguir:

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2004).

Esse projeto de lei é a primeira tentativa de estender às universidades públicas federais, a obrigatoriedade de políticas de ações afirmativas por cotas. No entanto, as políticas de ações afirmativas geraram outros desdobramentos, por exemplo, a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)⁵ em 2003, pela lei nº 10.678 de 23 de maio de 2003. Entretanto, essas mudanças não ficaram limitadas à criação da SEPPIR. A lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) também passou por mudanças⁶, como mostram os artigos a seguir:

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, público e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura Afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil,

⁵ Ainda nesse mesmo ano seria aprovado o Decreto nº 4.886 de 20 de novembro de 2003. Essa lei aprovou a construção da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR. A PNPIR passa a ser de responsabilidade da SEPPIR, conforme traz o artigo 3º do decreto “art. 3º. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR”. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4886-20-novembro-2003-497663-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 05 abr. 2013.

Para mais informação sobre a secretaria, suas finalidades e legislações, vide o leitor em: <http://www.seppir.gov.br/sobre> Acesso em: 05 abr. 2013.

⁶ Durante o ano de 2003, acontece outra mudança interessante que se refere à Educação Básica. A lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003 altera os conteúdos dos artigos 26-A, 79-A e 79-B da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Nesse sentido, o artigo 26-A passou a ter o seguinte texto: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.” O artigo 79-A foi vetado e o artigo 79-B foi acrescentado tendo a seguinte redação: “O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm Acesso em: 05 abr. 2013.

Todavia, em 2008 seria aprovada outra lei que novamente alteraria a redação do artigo 26-A da LDBEN e também a redação do parágrafo primeiro desse artigo. Esta é a Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008. O artigo 26-A passou a ter o seguinte texto, depois da aprovação desta lei: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11645.htm Acesso em: 05 abr. 2013.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008). (LDB, 1996).

Art. 79-B O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência negra'(Artigo acrescido pela lei nº 10.639 de 9/1/2003). (BRASIL, 1996).

Contudo, é preciso destacar que o governo também viabilizou a implementação de políticas de ações afirmativas, por exemplo: o Programa Universidade para Todos (ProUni)⁷ em 2004, pela Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004, regulamentada pela lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005; o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010⁸, atualmente regido pela Portaria Normativa nº 21 de 5 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de novembro de 2012. Dessa portaria destacam-se os artigos primeiro e segundo, conforme segue

Art. 1º O Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem. (BRASIL, 2012).

Ainda no ano de 2012, ocorreu outra tomada de uma decisão importante por parte do governo. Trata-se da aprovação da lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012⁹, também conhecida como "Lei de cotas". Isso aconteceu depois que o Supremo Tribunal Federal considerou que o sistema de cotas raciais é constitucional, no julgamento que "tratou de uma ação proposta pelo DEM contra o sistema de cotas da UnB, que reserva 20% das

⁷ Apresso-me em indicar ao leitor o livro da Fabiana Costa intitulado "ProUni: o olhar dos estudantes beneficiários." São Paulo, SP: Editora Michelotto, 2010. que é resultado da sua dissertação de mestrado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC-SP. O programa ProUni possui um site no portal do MEC, disponível em: http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140 Acesso em: 16 abr. 2013.

⁸ "O Sistema de Seleção Unificada (Sisu), criado e gerenciado pelo Ministério da Educação desde 2010, é um processo seletivo para entrada de novos alunos em instituições públicas de Ensino Superior que utiliza, exclusivamente, a nota do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) como critério de seleção." Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/educacao/acesso-a-universidade/sisu> Acesso em: 09 abr. 2013.

Para situar o leitor, há também o site do sisu no portal do Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <http://sisu.mec.gov.br/> Acesso em: 08 abr. 2013.

⁹ Esta lei está regulamentada pelo Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm Acesso em: 17 abr. 2013. E, também, pela Portaria MEC nº 18 de 11 de outubro de 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf Acesso em: 17 abr. 2013.



vagas para autodeclarados negros e pardos.” (FOLHA DE S. PAULO, 2012). Da lei de cotas destaca-se a sua ementa, o artigo primeiro e o terceiro, conforme segue:

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art.3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por cursos e turno por autodeclarados pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescente deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, observa-se que, nas últimas décadas, aconteceram mudanças, e foram implementadas novas leis que contemplaram as políticas de ações afirmativas. Constatou-se, assim, que, no decorrer da década de 1990 começaram a emergir as leis que buscam assegurar os direitos sociais, e, no que se refere ao ensino superior, essas leis surgem a partir da década de 2000. Nessa ordem de considerações, o período de 1990 a 2012 apresentou modestos avanços, pois foram aprovadas 7 leis, 2 portarias e 1 decreto e 1 medida provisória que implementaram e regulamentaram leis que puderam ser interpretadas como sendo de ação afirmativa, o que justifica a necessidade de estudos aprofundados sobre este tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADESKY, Jacques d'. Ações afirmativas e igualdade de oportunidades. **Plataforma democrática**. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/14528.pdf> Acesso em 31 jan. 2014.

ALTAFIN, Juarez. **Cotas na universidade**. Uberlândia, MG: EDUFU, 2011. 142p. ISBN 9788570782748

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 5.465 de 3 de julho de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Brasília, DF: 1968. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 14 abr. 2013.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7853-24-outubro-1989-365493-norma-atualizada-pl.pdf> Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-norma-atualizada-pl.pdf> Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-norma-atualizada-pl.pdf> Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, DF: 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-atualizada-pe.pdf> Acesso em: 23 abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 3.627 de 28 de abril de 2004**. Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências. Brasília, DF: 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254614> Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html> Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu. Diário Oficial da União. ed. n. 214 de 6 de novembro de 2012. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <http://static07.mec.gov.br/sisu/portal/data/portaria.pdf> Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm Acesso em: 17 abr. 2013.

FOLHA de S. Paulo. STF decide por unanimidade que sistema de cotas é constitucional. São Paulo, 26 abr. 2012. **Caderno Educação**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saber/1082098-stf-decide-por-unanimidade-que-sistema-de-cotas-e-constitucional.shtml> Acesso em: 17 abr. 2013.

Seminário Internacional de Educação Superior 2014

Formação e Conhecimento

Anais Eletrônicos



GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2003. p.15-58. ISBN 8574902601

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 3.708 de 9 de novembro de 2001**. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: 2001. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument> Acesso em: 16 abr. 2013.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Ação afirmativa e cotas para afro-descendentes: algumas considerações sociojurídicas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). *Ações afirmativas*: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro, RJ: DP&A editora, 2003. p.59-73.

STROISCH, Adriane. **A permanência e o êxito dos alunos cotistas dos cursos superiores do campo São José do Instituto Federal de Santa Catarina (2009-2010)**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Campinas. Programa de Pós-Graduação em Educação. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000875325> Acesso em: 5 abr. 2013.